



Publicado D.O.E.

Em 20.06.07

Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/02--

### **PROCESSO: TC - 02.142/06**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da PREFEITA MUNICIPAL DE MOGEIRO, Sra. MARGARIDA MARIA SILVEIRA GOMES, exercício de 2005. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS; assinação do prazo de 60 (sessenta) para devolução de quantia à conta do FUNDEF, com recursos próprios do município; assinação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para adoções de medidas necessárias visando à realização de concurso público para contratação de agentes de limpeza; recomendação no sentido de que seja feita implementação de controle de recebimento e distribuição de merenda escolar e de medicamentos, bem como adoções objetivando a manutenção do equilíbrio entre receita e despesa.. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO das decisões deste Tribunal. Conhecimento do Recurso, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo provimento parcial para, desta feita, excluir o item III do Parecer PPL-TC- 178/2006 e o item I do Acórdão APL TC - 806/2006, mantendo-se na íntegra os demais termos das decisões.*

**ACÓRDÃO APL-TC- 397 /2007**

### **1. RELATÓRIO**

1.01. Este Tribunal, na sessão de 22 de novembro de 2006, examinou o PROCESSO TC-02.142/06, correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, exercício 2005, do Município de MOGEIRO, de responsabilidade da Prefeita MARGARIDA MARIA SILVEIRA GOMES, emitiu o Parecer PPL-TC- 178/2006 pela aprovação das contas com ressalvas e prolatou o Acórdão APL TC - 806 /2006 para:

- ✓ Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestão para que seja devolvida à conta do FUNDEF, com outros recursos do município, a quantia de R\$44.460,03 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e três centavos);
- ✓ assinar do prazo de 120 (cento e vinte) dias à gestora, para adoções de medidas necessárias visando à realização de concurso público para contratação de agentes de limpeza.
- ✓ recomendar à Prefeita no sentido de que seja implementado controle de recebimento e distribuição de merenda escolar e de medicamentos, bem como, adoções de providências objetivando a manutenção do equilíbrio entre receita e despesa.

-- conclui à pág. 02/02 --



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 02/02 --

- 1.02. As decisões foram publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE) de 12.01.2007 e, em 29.01.2007, o interessado interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 2.662 a 2.665), a fim de obter reformulação da decisão deste Tribunal quanto à diferença de saldo na conta do FUNDEF, tendo a Auditoria (fls. 3.365 a 3.366), após análise da documentação apresentada, entendido ter sido elidida a irregularidade.
- 1.03. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, emitiu cota da lavra da Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, no sentido de desconsiderar a cominação contida no item I da parte conclusiva do Acórdão, eximindo a Prefeita da responsabilidade de proceder a devolução à conta do FUNDEF, com recurso do município.
- 1.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com notificação dos interessados.

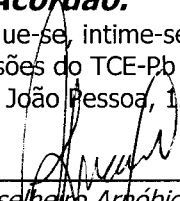
### **2. VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, tendo em vista ter sido elidida a irregularidade quanto à diferença no saldo da conta do FUNDEF, pelo seu provimento para eximir da responsabilidade da Prefeita, Margarida Maria Silveira Gomes, a devolução da quantia de R\$44.460,03 àquela conta, excluindo-se portanto, o item I da conclusão do Acórdão APL - TC - 806/2006 e o III do Parecer PPL-TC- 178/2006, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões.

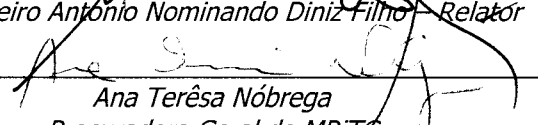
### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.142/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, pelo seu provimento para excluir o item I da conclusão do Acórdão APL TC - 806/2006 e o III do Parecer PPL-TC-178/2006, que determinam o retorno de recursos à conta do FUNDEF, mantendo-se na íntegra os demais termos das decisões consubstanciadas nos referidos Parecer e Acórdão.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 13 de junho de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

  
\_\_\_\_\_  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do MPJTCE